

# CARTILHA DE DIREITOS DA PESSOA COM CÂNCER

---

2022

---



**Comissão de Direito  
Médico e da Saúde**



**HARRISON TARGINO**  
Presidente

**RAFAELLA BRANDÃO**  
Vice-Presidenta

**RODRIGO FARIAS**  
Secretário Geral

**LARISSA BONATES**  
Secretária Geral Adjunta

**LEILANE SOARES**  
Tesoureira

**COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO E DA SAÚDE**

**RAPHAEL FARIAS VIANA BATISTA**  
Presidente

**THICIANE CARNEIRO SANTA CRUZ SOUZA**  
Vice-Presidente

**MAURILIO RODRIGUES DE MEDEIROS JUNIOR**  
Secretário Geral

**RAYANNA DE SOUZA DIAS**  
Secretária Executiva

**DANIELE THAIS DE SOUZA ALMEIDA**  
Ouvidora

**Cássia Rayana do Nascimento**  
**Débora Camilla Pires Duarte**  
**Eduardo Assis Ferreira Júnior**  
**Francisco Jose Diego da Silva**  
**Frederico Coutinho Figueiredo**  
**Isabelle Freire da Silva**  
**Manoel Clementino de Freitas**  
**Myrlla Enmyly Ferreira de Almeida**  
**Nathiene Patricia Ferreira Amaral Rolim**  
**Patricia Danielle de Melo Apolinario**  
**Pedro Mario Freitas Alves Fernandes**  
**Viviane Dias dos Santos Olimpio**  
**Yasmilla Silva de Lima Ribeiro**

# SUMÁRIO

---

- 01** Apresentação  
Pág. 04
- 02** Estatuto da Pessoa com Câncer  
Pág. 05
- 03** Dos Direitos Fundamentais  
Pág. 06
- 04** Dos deveres  
Pág. 07
- 05** Aposentadoria por invalidez  
Pág. 08
- 06** Auxílio-doença  
Pág. 08
- 07** Isenção de Imposto de Renda na aposentadoria  
Pág. 08
- 08** Atendimento domiciliar  
Pág. 09
- 09** Prioridade na tramitação de processos  
Pág. 09
- 10** Preferência no recebimento de créditos oriundos de precatórios  
Pág. 10
- 11** Isenção de IPI  
Pág. 10
- 12** Câncer e educação  
Pág. 10
- 13** Saque do FGTS  
Pág. 10
- 14** Medicação gratuita  
Pág. 11
- 15** Saque do PIS/PASEP  
Pág. 11
- 16** Cirurgia plástica reparadora  
Pág. 11
- 17** Tratamento fora do domicílio  
Pág. 12
- 18** Transporte gratuito  
Pág. 12
- 19** Meia-entrada  
Pág. 12
- 20** Quitação do financiamento de casa própria  
Pág. 12
- 21** Prestação continuada (BPC-LOAS)  
Pág. 13
- 22** Lei dos 60 dias  
Pág. 13

# 01 APRESENTAÇÃO

---

A Comissão de Direito Médico e da Saúde da OAB Seccional Paraíba mais uma vez une forças e traz atualizações necessárias à Cartilha da Pessoa com Câncer que chega em sua segunda edição. A primeira diferença encontra-se no próprio título da cartilha: acompanhando a nomenclatura trazida pela Lei 14.238/2021, passamos a chamá-la de **Cartilha de Direitos da Pessoa com Câncer**. Porém, os objetivos continuam os mesmos, tornar acessíveis e conhecidos alguns dos direitos conferidos pelo ordenamento jurídico brasileiro àqueles acometidos de câncer.

Buscou-se adotar uma visão abrangente, básica, incluindo direitos instituídos no âmbito nacional, estadual e municipal, que se destinam a prestar assistência aos pacientes nesse momento delicado de suas vidas.

A linguagem simples e transparente busca aproximar pacientes de seus direitos e assim facilitar a sua reivindicação. Há formas de minimizar os problemas ao longo da caminhada do tratamento do câncer e essa cartilha vem auxiliar a direcionar esse trajeto.

A Ordem dos Advogados do Brasil - PB, deseja que essas informações possam ser significativas para a sociedade civil, e se propõe a cooperar na garantia dos direitos, conforme preceitos esculpidos no Código de Ética e Disciplina da OAB e na Constituição Federal do Brasil de 1988, que pontificam ser o advogado indispensável à administração da Justiça, defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social.

Conheça seus direitos e torne-os concretos! Ninguém precisa ser sozinho nessa caminhada.

João Pessoa, 15 de setembro de 2022.

Comissão de Direito Médico e da Saúde - OAB - PB

# ESTATUTO DA PESSOA COM CÂNCER

O Estatuto da Pessoa com Câncer foi sancionado em 22 de novembro de 2021 através da Lei nº 14.238. O Estatuto sistematizou direitos e garantidas das pessoas com câncer. Estabeleceu ainda deveres do Estado, da Família e da sociedade como um todo para garantir um mínimo de segurança necessário aos/as pacientes.

Trazer os direitos para uma sistematização em um único estatuto facilita o conhecimento e o acesso. É importante ressaltar que o Estatuto traz princípios e os direitos fundamentais dos pacientes, como acesso a informações claras e confiáveis sobre o câncer, acesso universal e equânime ao tratamento recomendado, tratamento adequado da dor e cuidados paliativos, entre outras coisas. Ele determina diretrizes para todo o cuidado com as pessoas com câncer, mas não traz definições sobre direitos específicos da assistência social, como auxílio-doença e saque do FGTS, por exemplo.

Precisamos trabalhar para garantir que a pessoa com câncer esteja no centro das políticas públicas e receba o tratamento mais adequado. As informações claras e confiáveis auxiliará para que os direitos postos no estatuto sejam vistos na prática.



**"Precisamos trabalhar para garantir que a pessoa com câncer esteja no centro das políticas públicas e receba o tratamento mais adequado".**

# DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º São direitos fundamentais da pessoa com câncer:

I - obtenção de diagnóstico precoce;

II - acesso a tratamento universal, equânime, adequado e menos nocivo;

III - acesso a informações transparentes e objetivas relativas à doença e ao seu tratamento;

IV - assistência social e jurídica;

V - prioridade;

VI - proteção do seu bem-estar pessoal, social e econômico;

VII - presença de acompanhante durante o atendimento e o período de tratamento;

VIII - acolhimento, preferencialmente, por sua própria família, em detrimento de abrigo ou de instituição de longa permanência, exceto da que careça de condições de manutenção da própria sobrevivência;

IX - tratamento domiciliar priorizado;

X - atendimento educacional em classe hospitalar ou regime domiciliar, conforme interesse da pessoa com câncer e de sua família, nos termos do respectivo sistema de ensino.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com câncer aquela que tenha o regular diagnóstico, nos termos de relatório elaborado por médico devidamente inscrito no conselho profissional, acompanhado pelos laudos e exames diagnósticos complementares necessários para a correta caracterização da doença.

§ 2º Entende-se por direito à prioridade, previsto no inciso V do caput deste artigo, as seguintes garantias concedidas à pessoa com câncer clinicamente ativo, respeitadas e conciliadas as normas que garantem o mesmo direito aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência:

I - assistência preferencial, respeitada a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;

II - atendimento nos serviços públicos nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, respeitada a precedência dos casos mais graves e de outras prioridades legais;

III - prioridade no acesso a mecanismos que favoreçam a divulgação de informações relativas à prevenção e ao tratamento da doença;

IV - prioridade na tramitação dos processos judiciais e administrativos.

# DOS DEVERES

Art. 5º É dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa com câncer, prioritariamente, a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à assistência social e jurídica, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal e das leis.

Art. 6º Nenhuma pessoa com câncer será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação ou violência, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º Considera-se discriminação qualquer distinção, restrição ou exclusão em razão da doença, mediante ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, de impedir ou de anular o reconhecimento dos direitos assegurados nesta Lei.

§ 2º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º É dever do Estado desenvolver políticas públicas de saúde específicas direcionadas à pessoa com câncer, que incluam, entre outras medidas:

I - promover ações e campanhas preventivas da doença;

II - garantir **acesso universal, igualitário e gratuito** aos serviços de saúde;

III - (VETADO);

IV - promover avaliação periódica do tratamento ofertado ao paciente com câncer na rede pública de saúde e adotar as medidas necessárias para diminuir as desigualdades existentes;

V - estabelecer normas técnicas e padrões de conduta a serem observados pelos serviços públicos e privados de saúde no atendimento à pessoa com câncer;

VI - estimular o desenvolvimento científico e tecnológico para promoção de avanços na prevenção, no diagnóstico e no combate à doença;

VII - promover **processos contínuos de capacitação dos profissionais** que atuam diretamente nas fases de prevenção, de diagnóstico e de tratamento da pessoa com câncer;

VIII - capacitar e orientar familiares, cuidadores, entidades assistenciais e grupos de autoajuda de pessoas com câncer;

IX - organizar programa de rastreamento e diagnóstico que favoreça o início precoce do tratamento;

X - **promover campanhas de conscientização a respeito de direitos e de benefícios previdenciários, tributários, trabalhistas, processuais e de tratamentos de saúde, entre outros, da pessoa com câncer.**

Art. 8º O direito à assistência social, previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei, será prestado de forma articulada e com base nos princípios e diretrizes previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), de forma harmonizada com as demais políticas sociais, observadas as demais normas pertinentes.

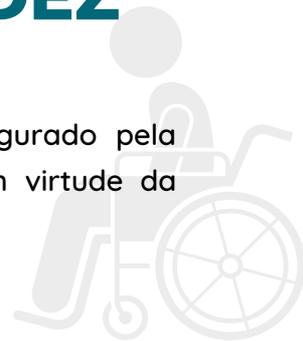
§ 1º O poder público deverá promover o acesso da pessoa com câncer ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Poder Judiciário em todas suas instâncias.

§ 2º O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, o conhecimento e o acesso aos incentivos fiscais e aos subsídios devidos à pessoa com câncer.

## 05 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Possui direito à aposentadoria por invalidez a pessoa com câncer e segurado pela previdência que ficar incapacitado permanentemente para o trabalho em virtude da doença.

(Art. 201 da Constituição Federal do Brasil de 1988)



## 06 AUXÍLIO-DOENÇA

A pessoa com câncer faz jus ao recebimento do auxílio-doença, desde que segurado pela previdência social e comprovada a sua incapacidade temporária para o trabalho.

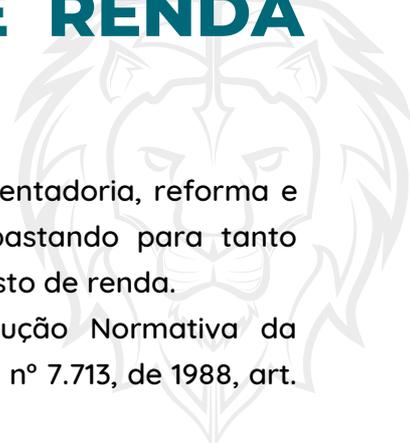
(Art. 201 da Constituição Federal do Brasil de 1998)



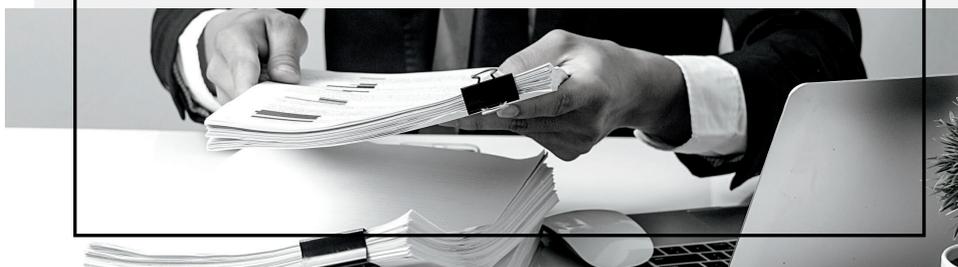
## 07 ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA APOSENTADORIA

A pessoa com câncer possui isenção de imposto de renda na aposentadoria, reforma e pensão. Tem ainda prioridade no pagamento das restituições, bastando para tanto preencher o campo próprio de doença grave na declaração de imposto de renda.

(Regulamento do Imposto de Renda/1999, art. 39, XXXIII; Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 15, de 2001, art. 5º, XII, e Lei Federal nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV)



O tratamento de um paciente com câncer gera uma grande quantidade de exames e laudos médicos, tais documentos são essenciais na busca por seus direitos. Mantenha-os organizados e de fácil acesso para casos de necessidade.



## 08 ATENDIMENTO DOMICILIAR

A lei garante a pessoa idosa enferma (60 anos ou mais) o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária.

(Lei nº 12.896, de 18/12/2013 - Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 15 da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003)

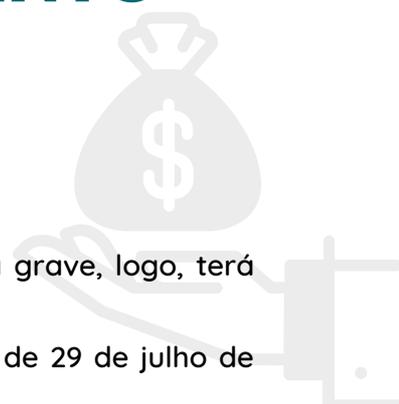
## 09 PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS

A pessoa com câncer terá prioridade na tramitação em processos administrativos e judiciais, bastando para tanto comprovar a condição por meio de laudo médico. Tem prioridade também no atendimento da defensoria pública.

(art. 1.048 do Código de Processo Civil e Estatuto da Pessoa com Cancer, Art. 4º, §2º, IV)



## 10 PREFERÊNCIA NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE PRECATÓRIOS



A pessoa com câncer se encaixa no conceito de paciente com doença grave, logo, terá preferência no recebimento de créditos oriundos de precatórios.

(Art. 100, §2º da Constituição Federal do Brasil e Lei Federal nº 12.008, de 29 de julho de 2009)

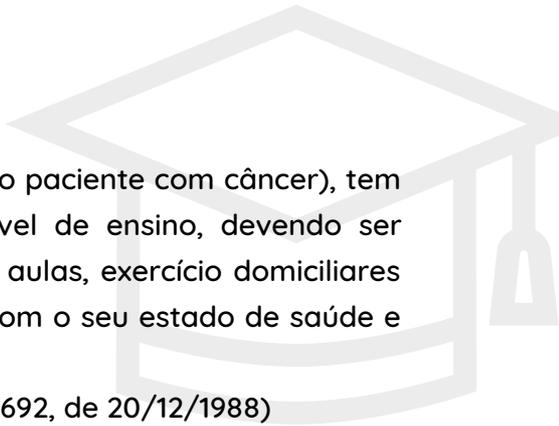
## 11 ISENÇÃO DE IPI



São isentos de IPI (Imposto sobre produtos Industrializados) aqueles que apresentarem deficiência física que as impeçam de dirigir veículos comuns. Alguns estados também garantem isenção para o IPVA (Imposto sobre a propriedade de veículos automotores), assim como IPTU (Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano).

(Lei Federal nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995)

## 12 CÂNCER E EDUCAÇÃO



O aluno portador de limitações físicas ou doenças (incluindo o paciente com câncer), tem direito a tratamento excepcional, independente do seu nível de ensino, devendo ser atribuídos a estes estudantes: compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

(Decreto-Lei Federal nº 1.044, de 21/10/1969 e Lei Federal nº 7.692, de 20/12/1988)

## 13 SAQUE DO FGTS



A pessoa com câncer tem direito a realizar o saque do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço).

(Art. 20 da Lei Federal nº 8.036, de 11/05/1990)

## 14 MEDICAÇÃO GRATUITA

A pessoa com câncer possui direito a medicação gratuita a ser oferecida pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

(Art. 196 e seguintes da Constituição Federal do Brasil de 1988)



## 15 SAQUE DO PIS/PASEP

É permitido o saque do PIS (Programa de Integração Social) PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) do paciente oncológico.

(Art. 239 da Constituição Federal do Brasil de 1988 e Resolução do Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep nº 1, de 15/10/1996)

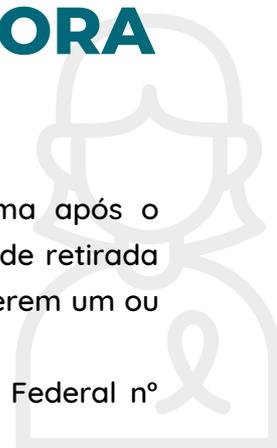


**"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".**  
**Art. 196 da Constituição Federal do Brasil.**

## 16 CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA

A pessoa com câncer tem direito a cirurgia plástica reparadora da mama após o tratamento. Essa proteção é dada tanto a mulher que realiza procedimento de retirada de mama, quanto aos homens submetidos ao tratamento de próstata que tiverem um ou ambos testículos retirados.

(Lei Federal nº 9.656, de 3/06/1998, Lei Federal nº 9.797, de 5/05/1999 e Lei Federal nº 10.223, de 15/05/2001)



## 17 TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO

É direito da pessoa com câncer ter as despesas de tratamento realizado fora de seu domicílio custeadas pelo SUS. Além disso, havendo indicação médica, é assegurado que as despesas do acompanhante sejam igualmente pagas pelo SUS. É concedido, exclusivamente, aos pacientes atendidos na rede pública e referenciada.

(Portaria nº 55, de 24 de fevereiro de 1999, Ministério da Saúde)

## 18 TRANSPORTE GRATUITO

É garantida passagem gratuita a pessoa com câncer, cuja renda familiar seja inferior a 2 (dois) salários mínimos e, ainda, se necessário a um acompanhante seu, em ônibus de linhas intermunicipais, no Estado da Paraíba.

(Lei do Estado da Paraíba nº 9.115, de 07 de maio de 2010, c/c art.16 da Lei do Estado da Paraíba nº 11.298, de 23 de janeiro de 2019)

## 19 MEIA-ENTRADA

A pessoa com câncer faz jus ao pagamento de meia-entrada nos estabelecimentos que promovem eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer, dentro do território do Estado da Paraíba.

(Lei do Estado da Paraíba nº 10.857, de 14 de março de 2017)

## 20 QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO DE CASA PRÓPRIA

Possui direito à quitação do financiamento da casa própria a pessoa que devido à doença (inclusive o câncer) ou acidente tenha se tornado inválida, sendo necessária cláusula expressa neste sentido no contrato de compra-e-venda.

## 21 PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC-LOAS)

Pessoas com câncer que possuem baixa renda têm direito ao recebimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC-LOAS), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, caso possua 65 anos ou mais ou na hipótese de ter impedimentos de longo prazo (mínimo de 2 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. (Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993).

## 22 LEI DOS 60 DIAS

A pessoa com câncer tem direito a se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único. (Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012)

## IMPORTANTE SABER

Quando a lei não for respeitada, o paciente deve primeiramente formalizar uma reclamação para os órgãos de defesa, controle e fiscalização competentes, buscando a resolução do problema. Caso isso não seja suficiente para resolver a questão, pode ser necessário recorrer à via judicial. Se o paciente não dispuser de recursos financeiros para contratar um advogado, o acesso à justiça pode ser viabilizado por meio dos Juizados Especiais ou por intermédio das Defensorias Públicas, presentes em todos os estados e em âmbito nacional. Há ainda convênios celebrados com universidades para que prestem serviço de assistência judiciária gratuita à população carente.



# TELEFONES ÚTEIS

**Secretaria de Saúde de João Pessoa** (83) 3214-7945

**Defensoria Pública Estadual** (83) 3221-6922

**Defensoria Pública da União** (83) 3133-1400

**MPPB Saúde** (83) 2107-6178  
E-mail: [caosaude@mppb.mp.br](mailto:caosaude@mppb.mp.br)

**Casa da Criança com Câncer** (83) 3241-3233

**Rede Feminina de Combate ao Câncer** (83) 3241-5373

**Donos do Amanhã** (83) 3242-2710

# INFORMATIVO

Se você ainda tiver dúvidas depois de ler este material, entre em contato conosco. Estamos prontos para acompanhá-lo nesta luta e orientá-lo na conquista de todos os benefícios.

## Contato

Comissão de Direito Médico e da Saúde  
Rua Rodrigues de Aquino, 37  
CEP: 58013-030  
Centro - João Pessoa - PB  
Whatsapp: (83)99998-6766  
IG: @comissaoDireitoMedicoSaudePB  
E-mail: [direitoasaude.oabpb@gmail.com](mailto:direitoasaude.oabpb@gmail.com)

